



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 920/2014  
(12.8.2014)  
REGISTRO DE CANDIDATURA N° 1.187-11.2014.6.05.0000 – CL. 38  
SALVADOR**

---

REQUERENTE: PHS/PMN/ PT do B.

CANDIDATA: Dilza Daltro de Almeida.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Registro de candidatura. Candidato individual. Cargo de deputado federal. Partido excluído da coligação requerente por decisão da Corte. Não atendimento das exigências legais. Indeferimento.**

*Indefere-se o pedido de registro individual de candidato quando invalidada pela Corte a convenção para escolha de candidatos e excluído o partido da coligação requerente.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de agosto de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.187-11.2014.6.05.0000 – CL. 38**  
**SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Dilza Daltro de Almeida formula pedido de registro individual de candidatura pela Coligação requerente PHS/PMN/PT do B ao cargo de deputado federal.

O sobredito RRCI foi protocolizado neste Tribunal em 11.07.2014, com a consequente publicação editalícia, pela Secretaria Judiciária, no DJE de 13.07.2014, conforme certidão de fl. 08, visando à cientificação dos interessados, observando-se, destarte, o cumprimento da regra insculpida no artigo 33, § 3º da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Após o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas, a Seção de Registros de Partidos e Candidatos deste Tribunal, à fl. 20/21, cuidou de analisar, criteriosamente, a documentação que instruiu o pleito, culminando por apontar a ausência de quitação eleitoral, que foi sanada com a juntada da certidão de fl. 29, restando atendidos os requisitos legais.

À fl. 32, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte, pugnou pelo deferimento do pedido de registro de candidatura enfocado.

É o relatório.

---

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.187-11.2014.6.05.0000 – CL. 38**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Apreciando o pedido de registro de candidatura *sub examine*, constato que a candidata não atende às exigências imprescindíveis ao acolhimento do seu desiderato.

Isto porque, tendo em vista decisão da Corte, no Acórdão nº 905/2014, da minha lavra, determinando a exclusão do PHS da coligação requerente, os pedidos de registro de seus candidatos foram todos indeferidos uma vez que não há como se considerar regular sem um dos requisitos necessários para o seu deferimento, qual seja a escoreita realização de convenção partidária para a escolha dos candidatos e a deliberação sobre as coligações, disposto no artigo 11, § 1º, inciso I da Lei nº 9.504/97.

Mercê desses argumentos, resta patente a necessidade de indeferimento do pedido de registro de candidatura *in focu*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de agosto de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**